



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.398 - SP (2012/0048650-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ÁPICE ARTES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA. FORNECIMENTO EMBALAGENS COM SERVIÇO GRÁFICO. EMPRESA QUE PRODUZ A MERCADORIA. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.

1. O presente recurso especial não atacou o cerne do fundamento empregado pelo acórdão recorrido para decidir a questão relativa à incidência de ICMS, de que a recorrente "não apenas insere serviços de composição gráfica, mas também produz as embalagens fornecidas aos seus clientes, as quais - ainda que personalizadas - constituem insumos básicos que integrarão o preço do produto final a ser comercializado por estes últimos". Incide, na espécie, a Súmula 283/STF.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.398 - SP (2012/0048650-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ÁPICE ARTES GRÁFICAS LTDA**
ADVOGADO : **VAGNER MENDES MENEZES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA. FORNECIMENTO EMBALAGENS COM SERVIÇO GRÁFICO. EMPRESA QUE PRODUZ A MERCADORIA. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Cuida-se inicialmente de recurso especial em que se pretende o afastamento da cobrança de ICMS, ao fundamento de que: *"A prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS."* O apelo nobre não foi admitido na origem. Adveio o agravo, cuja decisão asseverou que:

- (a) Verifica-se que a afirmação de que a empresa produz as embalagens, não realizando apenas os serviços de composição gráfica, não foi infirmada no recurso especial. O que atrai a incidência da Súmula 283/STF.
- (b) Não obstante, a revisão desse entendimento apenas se faria mediante prova de que a agravante não fabrica a mercadoria. Ante a impossibilidade da análise do conteúdo probatório dos autos na sede do recurso especial, aplicável à espécie o óbice da Súmula 7/STJ.

Na presente irresignação, a agravante defende que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram rebatidos nas razões do recurso especial e já foi amplamente demonstrado que todas as mercadorias fornecidas pela agravante integram os serviços personalizados prestados por ela, estando sujeita a incidência do ISS, não havendo o que se falar em óbice da Súmula 7/STJ.

Ao final requer a reconsideração do julgamento ou o encaminhamento do presente recurso para julgamento do Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.398 - SP (2012/0048650-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA. FORNECIMENTO EMBALAGENS COM SERVIÇO GRÁFICO. EMPRESA QUE PRODUZ A MERCADORIA. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.

1. O presente recurso especial não atacou o cerne do fundamento empregado pelo acórdão recorrido para decidir a questão relativa à incidência de ICMS, de que a recorrente "não apenas insere serviços de composição gráfica, mas também produz as embalagens fornecidas aos seus clientes, as quais - ainda que personalizadas - constituem insumos básicos que integrarão o preço do produto final a ser comercializado por estes últimos". Incide, na espécie, a Súmula 283/STF.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Não há qualquer alegação nova, capaz de alterar a conclusão anterior, nas razões do presente agravo regimental, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus fundamentos:

O apelo nobre se insurge contra acórdão assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - PRODUÇÃO DE EMBALAGEM E IMPRESSÃO GRÁFICA PERSONALIZADA QUE CONSTITUI INSUMO INTEGRANTE DO PREÇO FINAL DO PRODUTO A SER COMERCIALIZADO - IN APLICABILIDADE DA SÚMULA 156 DO STJ - INCIDÊNCIA DE ICMS. A produção de embalagens personalizadas com o nome do encomendante não se insere na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 (item 13.05), pois integra o produto final que será comercializado por este último, sujeitando-se, portanto, à incidência do ICMS.

RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

No recurso especial, manejado com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação do art. 1º, § 2º da LC 116/2003 e do item 13.05 da Lista de Serviços a ela anexa. Defende que, apesar de os julgadores reconhecerem que o serviço prestado é o de impressão gráfica personalizada, consideram as embalagens como insumos básicos que integrarão o preço final a ser comercializado. Assevera que os serviços de composição gráfica, único serviço prestado pela recorrente, apenas sofre incidência do ISS, devendo apenas este ser tributado, com exclusão do cálculo do preço das embalagens. Sustenta afronta ao enunciado 156 da Súmula do STJ, *in verbis*: "*A prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.*"

Contrarrazões às fls. 237/248.

Na petição de agravo defende o preenchimento dos requisitos de admissibilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, demonstração da violação inquinada e afastamento da Súmula 7/STJ, à hipótese.

Contraminuta às fls. 272/274.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido reconheceu, no caso, a incidência do ICMS, firmado nas seguintes razões:

A Súmula 156 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é inaplicável à espécie, pois a hipótese dos autos é diversa daquela debatida nos recursos que levaram à sedimentação da jurisprudência ('Ex vi': Resp 1.235/SP; REsp. 61.914-9/RS). [...]

Ora, conforme afirmado em réplica, a apelante não apenas insere serviços de composição gráfica, mas também, **produz as embalagens fornecidas aos seus clientes**, as quais - ainda que personalizadas - constituem insumos básicos que integrarão o preço do produto final a ser comercializado por estes últimos.

Verifica-se que a afirmação de que a empresa produz as embalagens, não realizando apenas os serviços de composição gráfica, não foi infirmada no recurso especial. O que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Não obstante, a revisão desse entendimento apenas se faria mediante prova de que a agravante não fabrica a mercadoria. Ante a impossibilidade da análise do conteúdo probatório dos autos na sede do recurso especial, aplicável à espécie o óbice da Súmula 7/STJ.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0048650-0

AgRg no
AREsp 155.398 / SP

Números Origem: 1261126820108260000 53090008050 990101261120

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁPICE ARTES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁPICE ARTES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.